



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N° 0253724-92.2021.8.19.0001
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A PERDA DO MANDATO DO IMPETRANTE. MÉRITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Exame dos autos revela que a decisão que levou à perda do mandato de vereador pelo Impetrante está fundamentada não na prática de homicídio, mas sim na falta de decoro parlamentar, não havendo que se falar em violação do postulado da presunção de inocência.
2. Atos *interna corporis* como este que cassa o mandato do Recorrente, não podem ser questionados quanto à vontade ou às razões que levaram os órgãos diretivos a agir como agiram, porquanto são atos internos e exclusivos do órgão competente.
3. Processo administrativo que culminou com a perda do mandato do Impetrante transcorreu dentro do que se classifica como devido processo legal, sendo garantido o exercício pelo Recorrente da ampla defesa e observado o contraditório.
4. Negado provimento ao recurso.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 0253724-92.2021.8.19.0001, em que é Apelante JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR e Apelada a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

¶

Adoto o relatório da sentença, na forma regimental, nos seguintes termos:

“JAIRO SOUZA SANTOS JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, vereador CARLO CAIADO e da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Na inicial (pdf. 01/33), noticiou o impetrante que responde, junto à Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, por suposto ato atentatório ao decoro parlamentar, após divulgação pela imprensa de indícios de envolvimento na morte do menor Henry Borel Medeiros, inquérito policial nº 02930/2021, que culminou na prisão temporária, convertida em preventiva, decretada pela 2ª Vara Criminal da Capital.

Aduziu que o processo ético-disciplinar nº02658/21 foi baseado unicamente no inquérito policial, peças inquisitórias que não sofreram o crivo do contraditório e que o Parecer 01/2021 teve o voto pela procedência da representação, com a sugestão de aplicação da sanção de perda de mandato, sendo aprovado em 18/06/2021.

Apontou que o processo foi movido por evidência e indícios, sem prova robusta ou direta da prática de crime, não sendo baseado em ação penal transitada em julgado. Ao final, requereu a declaração de nulidade do Decreto-Legislativo nº 1470/2021, que declarou a perda de mandato do impetrante, por conduta incompatível com o decoro parlamentar.



Com a inicial vieram os documentos (pdf. 34/348).

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou informações (pdf. 382/390), alegando, em síntese, a inexistência de irregularidades no procedimento ético-disciplinar.

Impugnação apresentada pelo impetrado (pdf.417) expõe que a única fundamentação apresentada pelo impetrante é a presunção de inocência, assegurando que não se sustenta, já que o processo político observou a presunção de inocência. Alegou que quando o impetrante diz que somente após sentença penal transitada em julgado é que poderia se basear o processo ético-disciplinar, este não leva em conta que se trata de esferas diferentes.

O Ministério Público apresentou parecer (pdf.430) opinando pela denegação da ordem, diante da inexistência de ilegalidades no procedimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO”.

A sentença de fls. 436 denegou a segurança, diante da ausência de direito líquido e certo, sob o fundamento de que “*O enquadramento dos atos imputados ao parlamentar como quebra de decoro demanda um juízo de valor eminentemente político. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, cuja análise judicial do enquadramento ético-disciplinar das condutas imputadas ao parlamentar encontra óbice no princípio da separação dos poderes e na salvaguarda das prerrogativas referentes à organização dos trabalhos do Poder Legislativo, salvo demonstração cabal de violação à preceito constitucional ou legal*”.

Apelação interposta às fls. 473 ejud, alegando o Apelante, em síntese, a ilegalidade do processo ético-disciplinar por ter sido amparado unicamente no inquérito policial; violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e, ausência de decoro parlamentar.

Contrarrazões às fls. 608 ejud, em prestígio ao julgado.



Parecer final da Procuradoria de Justiça às fls. 642, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Relatados, passo a votar.

A sentença não merece reforma.

O Apelante pretende a anulação do Decreto-Legislativo nº 1.470/2021, que declarou a perda de seu mandato como Vereador, por quebra do decoro parlamentar, no contexto do caso Henry Borel.

Como se vê dos autos, a tese trazida pelo Recorrente é de ilegalidade do processo ético-disciplinar por conta da violação do princípio da presunção de inocência, porque, embora tenha seu nome envolvido no homicídio de Henry Borel, não tem contra si sentença penal condenatória.

Não tem razão o Impetrante.

Primeiramente é preciso que se diga que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, de modo que, como muito bem lembrado pelo Ministério Público, o mesmo fato está sujeito a diferentes apreciações, que podem, por óbvio, resultar em diferentes responsabilidades, conforme se colhe da legislação específica de cada esfera de averiguação.

Assim sendo, não estão as esferas administrativas e civil, impossibilitadas de proceder ao julgamento do Impetrante em seus respectivos âmbitos, isto é, não estão obrigadas a aguardar a atuação da esfera criminal, como pretende o Recorrente.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser visto no seguinte aresto:

“Agravo interno em mandado de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Vedação à promoção na carreira. Nulidade da decisão agravada. Não ocorrência. Negativa de seguimento ao mandamus. Previsão em norma regimental. Inexistência de violação do postulado



da presunção de inocência. Independência das instâncias. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. É competente o relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em desacordo com a jurisprudência do Tribunal. Inteligência dos arts. 205, caput, e 21, § 1º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes.

3. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

4. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (MS 34420 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104, DIVULG 18-05-2017, PUBLIC 19-05-2017).

No mesmo diapasão, manifesta-se este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO DO AUTOR DOS QUADROS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPATIBILIDADE DOS INSPETORES PENITENCIÁRIOS DESIGNADOS PARA ATUAREM JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, SOB O ARGUMENTO DE QUE POSSUÍAM INSCRIÇÃO ATIVA NO QUADRO DA ORDEM

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 - 5º andar - Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 - E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br
Apelação Cível nº 0253724-92.2021.8.19.0001 CH





DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), DESTINADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EX-SERVIDOR. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL QUE EMBASOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE DEVEM SE LIMITAR À LEGALIDADE E À REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. PODER JUDICIÁRIO QUE APENAS PODE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO SE HOUVER PATENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE SE INCORRER EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELANTE QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUALQUER VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TELA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES OU AÇÕES NA ESFERA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. IRRELEVANTE PARA FINS DE CONCLUSÃO E VALIDADE DO PAD SE OS BACHARÉIS EM DIREITO QUE NELE ATUARAM EXERCERAM OU EXERCEM A ADVOCACIA PRIVADA, PORQUANTO NÃO SE INFERE NENHUMA MÁCULA OU PREJUÍZO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DESTA ATIVIDADE. INDEMONSTRADA A FALTA DE IMPARCIALIDADE DOS SERVIDORES APONTADOS PELO AUTOR OU QUE SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO INSCULPIDAS NO ART. 17 E ART. 18, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.427/09. VIOLAÇÃO AO ART. 28, V DA





LEI Nº 8.906/94. ÓBICE À PRÁTICA DA ADVOCACIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL INVOCADO PELO APELANTE QUE NÃO SE COADUNA COM O SUBSTRATO FÁTICO DA HIPÓTESE CONCRETA. PENALIDADE DISCIPLINAR DEMISSÓRIA QUE NÃO FOI PROPOSTA NEM DECRETADA POR NENHUM DOS AGENTES ORA QUESTIONADOS, MAS SIM PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, A SABER, O EXMO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E O EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.”.

(Apelação Cível nº 0066175-07.2019.8.19.0001, Relatora Des. Monica Feldman de Mattos, julgamento: 20/10/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível)

*“APELAÇÃO CÍVEL.
ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.
EXCLUSÃO EX OFFICIO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR E CASSADA A APOSENTADORIA DO AUTOR.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
RECURSO DO AUTOR.
MÉRITO ADMINISTRATIVO. O CONTROLE JUDICIAL LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATOS INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL MILITAR.
OBSERVADAS A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.
APENAS NAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR NEGATIVA DE AUTORIA OU MATERIALIDADE É*



QUE A SENTENÇA PENAL GERA EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

ABSOLVIÇÃO CONCEDIDA POR MAIORIA DE VOTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA, POR FALTA DE PROVAS, QUE NÃO PRODUZ EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA AO MILITAR AO QUAL TENHA SIDO IMPOSTA PENALIDADE DE EXCLUSÃO EX OFFICIO DA CORPORACÃO.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, §11, DO C.P.C

DESPROVIMENTO DO RECURSO.”.

(Apelação Cível nº 0069658-84.2015.8.19.0001, Relatora Des. Norma Suely Fonseca Quintes, julgamento 29/03/2022, Oitava Câmara Cível).

Ademais, o exame dos autos revela que a decisão que levou à perda do mandato de vereador pelo Impetrante está fundamentada não na prática de homicídio, mas sim na falta de decoro parlamentar, cuja definição e extensão ficam sabidamente ao prudente arbítrio da comissão processante, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nos fatos considerados como quebra de decoro, sob pena de afronta à autonomia dos poderes.

Assim, se a cassação do mandato do Impetrante não se fundamentou na prática de homicídio, não que se falar em violação do postulado da presunção de inocência.

Saliente-se, por oportuno, que os denominados atos “interna corporis” como este que cassa o mandato do Recorrente, não podem ser questionados quanto à vontade ou às razões que levaram os órgãos diretivos a agir como agiram, porquanto são atos internos e exclusivos do órgão competente.



Obviamente que não estão tais atos isentos de controle, porém este se restringirá à verificação da ocorrência de vício de legalidade ou constitucionalidade ou de avaliação de violação a direitos individuais.

Na hipótese em análise, é possível observar que o procedimento administrativo que culminou com a perda do mandado do Impetrante transcorreu dentro do que se classifica como devido processo legal, sendo garantido o exercício pelo Recorrente da ampla defesa e observado o contraditório. E isso é o quanto basta para que se afaste a pretensão do Impetrante.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes julgados:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. - No tocante ao aspecto meritório da penalidade aplicada, à valoração e ao acerto da decisão daquela Casa Legislativa, se efetivamente o recorrente é autor de procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, na gradação suficiente para a medida disciplinar adotada, tenho que esta questão é de natureza unicamente política, interna corporis, sendo vedado ao Judiciário apreciar o recurso em tal direção. Resta, tão somente, a esta Corte, considerar o aspecto formal do processo de cassação, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12388 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Fonte DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 178 LEXSTJ VOL.:00155 PÁGINA: 112 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE DECORO PARLAMENTAR - LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37 - 5º andar - Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 - E-mail: 01cdirpub@tjrj.jus.br
Apelação Cível nº 0253724-92.2021.8.19.0001 CH





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



No processo disciplinar, conduzido pelo Poder Legislativo para apurar quebra de decoro parlamentar, o controle judiciário limita-se à observação do devido processo legal” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13207 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA: 185 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Documento: 616231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 02/05/2006 Página 11 de 6)

Desta forma, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, correta a sentença que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

